



Número: **0600182-24.2026.6.25.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUÍZA AUXILIAR SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

Última distribuição : **12/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (REPRESENTANTE)	
	FILLIPE GOMES BEZERRA (ADVOGADO(S)) JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (ADVOGADO(S)) JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (ADVOGADO(S)) HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (ADVOGADO(S)) ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (ADVOGADO(S)) EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (ADVOGADO(S)) ALESSANDRO ALVES LIMA SANTOS (ADVOGADO(S)) JOEL FREIRE DE ARAUJO NETO (ADVOGADO(S))
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12115856	12/06/2026 13:34	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600182-24.2026.6.25.0000

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR** ajuizada pelo **PARTIDO REPUBLICANOS - DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE**, em face de **CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI / CTAS TECNOLOGIA**, visando obstar a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-05326/2026, cuja publicação está prevista para o dia 16/06/2026.

A parte impugnante sustenta, em síntese, que a pesquisa eleitoral impugnada foi registrada perante o Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) para aferição da intenção de voto relativa aos cargos de Senador, Deputado Estadual e Deputado Federal no Estado de Sergipe, tendo sido realizadas 1.224 entrevistas. Afirma, contudo, que o respectivo questionário contém diversas indagações relacionadas ao cargo de Governador do Estado, embora tal cargo não conste do registro da pesquisa.

Aduz que tal circunstância configura descumprimento do art. 2º, inciso X, da Resolução TSE nº 23.600/2019, porquanto a coleta de dados relativos a cargo diverso daquele informado no registro tornaria a pesquisa irregular. Argumenta que a irregularidade comprometeria a confiabilidade dos resultados e a lisura do processo eleitoral, podendo induzir o eleitorado a conclusões equivocadas.

Sustenta, ainda, que a jurisprudência eleitoral, inclusive deste TRE, reconhece a irregularidade de pesquisas que colhem informações acerca de cargos não contemplados no respectivo registro, defendendo que o atendimento integral dos requisitos previstos na legislação eleitoral constitui condição indispensável para a validade do registro da pesquisa. Nessa linha, assevera que a pesquisa deve ser considerada como não registrada.

No tocante à tutela de urgência, alega estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Quanto ao primeiro, afirma que a plausibilidade do direito decorre das irregularidades apontadas no registro da pesquisa e da suposta afronta à Resolução TSE nº 23.600/2019. Quanto ao perigo de dano, sustenta que a divulgação da pesquisa poderia influenciar a opinião pública e interferir na formação da vontade do eleitorado, produzindo efeitos de difícil reparação sobre a normalidade e a lisura do pleito eleitoral.

Com base nesses fundamentos, requer, liminarmente, a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral em qualquer meio de comunicação social, bem como a proibição de sua utilização pela empresa responsável e por terceiros até o julgamento final da demanda, com imposição de multa em caso de descumprimento. Junta documentos.

É o relatório. Decido.

O exame da tutela de urgência exige, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, a demonstração cumulativa da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No campo específico das pesquisas eleitorais, tal exigência é reforçada pelo art. 16, § 1º, da Res.-TSE nº 23.600/2019, segundo o qual a suspensão liminar da divulgação somente se justifica quando demonstrados, de forma concreta, a plausibilidade do direito e o perigo de dano, incumbindo ao impugnante, ainda, nos termos dos §§ 1º-A e 1º-B do mesmo dispositivo, indicar com objetividade e precisão o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que ampare a pretensão de não divulgação da pesquisa.

No caso em exame, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifico a presença da **probabilidade do direito**, pois o documento de registro da pesquisa eleitoral SE-05326/2026 informa, expressamente, que o levantamento foi registrado para os cargos de **Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual**, com previsão de divulgação em 16/06/2026, sem indicação de abrangência quanto ao cargo de Governador do Estado de Sergipe (ID 12115776).

Ocorre que o questionário juntado aos autos contém bloco específico de perguntas relativas à eleição para **Governador do Estado de Sergipe**, incluindo indagação espontânea sobre candidato pretendido, pergunta estimulada com nomes de possíveis concorrentes (Emanoel Cacho, Fábio Mitidieri, Ricardo Marques e Valmir de Francisquinho), quesito de rejeição e, ainda, simulações de segundo turno em seis cenários distintos, conforme se extrai das questões 6 a 9 (ID 12115777).

Tal circunstância revela, ao menos neste exame inicial, possível desconformidade entre o objeto declarado no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais e o conteúdo efetivamente submetido aos entrevistados, o que pode caracterizar ofensa ao art. 2º, X, da Res.-TSE nº 23.600/2019, dispositivo que exige a indicação, no registro, dos cargos aos quais se refere a pesquisa. Observe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput*, I a VII e § 1º):
(Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

(...)

X – indicação da unidade da Federação e dos cargos a que se refere a pesquisa;
(Redação dada pela Resolução nº 23.747/2026)

Não se trata de mera irregularidade formal, pois a adequada identificação dos cargos pesquisados constitui requisito essencial à transparência, à fiscalização pelos atores do processo eleitoral e ao controle público da regularidade metodológica do levantamento, sobretudo diante do relevante potencial persuasivo das pesquisas eleitorais sobre a formação da opinião do eleitorado.

Registre-se, ademais, que a controvérsia destes autos não diz respeito à natureza qualitativa ou quantitativa dos quesitos, mas sim à correspondência entre os cargos registrados e aqueles efetivamente submetidos aos entrevistados, sendo certo que a Res.-TSE nº 23.600/2019 não veda, em tese, a formulação de perguntas qualitativas em pesquisas eleitorais.

Saliente-se que a força persuasiva das pesquisas eleitorais exige rigoroso cumprimento das normas de

transparência e controle estabelecidas pela legislação eleitoral, notadamente porque sua divulgação pode influenciar significativamente o comportamento do eleitorado.

Não obstante, também é certo que o controle judicial das pesquisas eleitorais deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, instrumentalidade das formas e mínima intervenção judicial no debate político-eleitoral, conforme expressamente destacado na decisão proferida no Recurso nº 0600112-07.2026.6.25.0000. Observe:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA REGISTRADA PARA GOVERNADOR E SENADOR. INCLUSÃO DE QUESTIONAMENTOS SOBRE DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU DIVULGAÇÃO IRREGULAR. CONTROLE JUDICIAL ORIENTADO PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

8. O controle judicial das pesquisas eleitorais deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e instrumentalidade das formas, não se destinando à invalidação automática de levantamentos em razão de meras irregularidades formais, mas à repressão de condutas aptas a comprometer a confiabilidade metodológica, a lisura do pleito e a liberdade do eleitor.

9. A alegação de fraude não merece acolhimento, uma vez que a recorrente não apresentou prova concreta de manipulação de dados, inexistência de entrevistas ou adulteração de resultados, limitando-se a apontar coincidências metodológicas entre pesquisas distintas.

10. A identidade de plano amostral, quantitativo de entrevistados e período de coleta não configura, por si só, irregularidade material, revelando-se compatível com a padronização científica inerente às pesquisas eleitorais e à necessidade de comparação histórica dos levantamentos.

11. Restou demonstrado nos autos que o contrato anteriormente firmado foi cancelado sem divulgação da pesquisa, tendo sido posteriormente celebrado novo contrato, acompanhado de nota fiscal própria e novo registro regular perante o sistema PesqEle.

12. A pesquisa impugnada foi regularmente registrada, elaborada com base em dados oficiais e subscrita por profissional estatístico habilitado, inexistindo elementos robustos aptos a comprovar má-fé ou fraude material.

13. Quanto à inclusão de perguntas relativas aos cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual, verifica-se efetiva irregularidade formal, porquanto o registro da pesquisa estava limitado aos cargos de Governador e Senador, em desconformidade com o art. 2º, X, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

14. Não obstante, a irregularidade constatada não autoriza, automaticamente, a incidência da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, especialmente diante da ausência de comprovação de divulgação irregular dos resultados relativos aos cargos proporcionais.

15. Em sede liminar, foi determinada a suspensão da divulgação dos resultados atinentes aos cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual, não havendo notícia de descumprimento da medida judicial pela empresa representada.

(...)

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão recorrida que reconheceu a irregularidade formal do questionário apenas quanto aos cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual, sem aplicação de multa pecuniária.

(...)

(TRE-SE, RE 0600112-07, Rel.: Juiz JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, j. 11/06/2026)

Esse mesmo entendimento foi reafirmado por esta Juíza ao apreciar o pedido de liminar na Representação nº 0600147-64.2026.6.25.0000.

Nesse contexto, embora a irregularidade apontada revele-se suficientemente plausível para justificar intervenção judicial imediata, a suspensão integral da pesquisa, neste momento processual, mostra-se medida excessiva, sobretudo porque o registro referente aos cargos de **Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual** - objeto formal do levantamento - não apresenta, ao menos neste exame perfunctório, irregularidade autônoma apta a justificar a suspensão integral da pesquisa.

A providência mais adequada, proporcional e compatível com os precedentes desta Corte consiste em impedir a divulgação de quaisquer dados, gráficos, percentuais ou avaliações relacionados ao cargo de **Governador**, preservando-se, em princípio, apenas a divulgação dos dados referentes aos cargos de **Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual**, objeto formal do registro eleitoral.

O **perigo de dano**, por sua vez, decorre da proximidade da data prevista para divulgação da pesquisa, fixada para 16/06/2026, bem como da natureza própria das pesquisas eleitorais, cujo conteúdo, uma vez divulgado, tende a produzir efeito imediato e de difícil reversão sobre o debate público, a imprensa, os agentes políticos e o eleitorado.

Assim, presentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**, impõe-se o deferimento parcial da tutela de urgência para suspender a divulgação dos dados relativos ao cargo de Governador constantes da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-05326/2026, até ulterior deliberação deste Juízo, sem prejuízo de reavaliação após a apresentação da defesa e manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil c/c art. 16 da Res.-TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para:

a) **DETERMINAR** que a parte representada se **ABSTENHA** de divulgar quaisquer dados, resultados, gráficos, percentuais, avaliações ou informações relacionados ao cargo de **GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE** constantes da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-05326/2026, abrangida a vedação às questões 6 a 9 do respectivo questionário;

b) **AUTORIZAR**, em princípio, apenas a divulgação dos dados referentes aos cargos de **SENADOR, DEPUTADO FEDERAL e DEPUTADO ESTADUAL**, objeto formal do registro perante o PesqEle;

c) **FIXAR multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** por divulgação ou veiculação em descumprimento desta decisão, sem prejuízo da apuração de outras responsabilidades eventualmente cabíveis, inclusive na forma da legislação eleitoral pertinente.

CITE-SE o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019. Com a juntada da peça defensiva ou certificado o transcurso do prazo, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia para emissão de parecer.

Cumpra-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA